



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CURSO TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA

LIÉGE ALVES PINTO

PREGÃO ELETRÔNICO E AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO TJPB

**CAMPINA GRANDE
2020**

LIÉGE ALVES PINTO

PREGÃO ELETRÔNICO E AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO TJPB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Técnico em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus I – Campina Grande-PB.

Área de concentração: Gestão Pública

Orientador: Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P659p Pinto, Liege Alves.
Pregão eletrônico e as contratações públicas no TJPB [manuscrito] / Liege Alves Pinto. - 2020.
30 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Gestão Pública - Tecnológico) - Universidade Estadual da Paraíba, EAD - Campina Grande , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho. , Coordenação do Curso de Arquivologia - CCBSA."
1. Administração Pública. 2. Licitação. 3. Pregão eletrônico. 4. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. I.
Título

21. ed. CDD 351

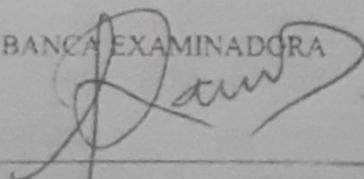
LIÉGE ALVES PINTO

PREGÃO ELETRÔNICO E AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO
TJPB

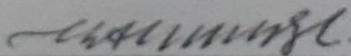
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Técnico em Gestão
Pública da Universidade Estadual da
Paraíba - UEPB - Campus I - Campina
Grande-PB.
Orientador: Prof. Dr. Antônio Germano
Ramalho.

Aprovado em 22 / JULHO / 2020.

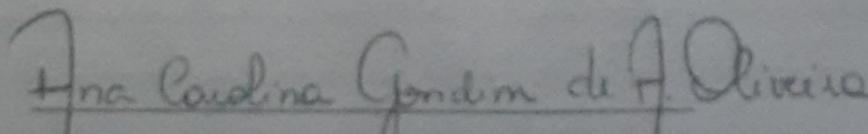
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Luciano Albino Barbosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Msc. Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira
Fesp Faculdades (FESP/UFPB)

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, por ser essencial em minha vida, meu guia e socorro presente na hora da angústia; ao meu pai, Laércio Costa Pinto (*in memoriam*); a minha mãe, Ednalva Maria Alves Pinto; e aos meus irmãos, amigos e sobrinhos. Em especial, ao meu esposo, Odílio Arruda Lima, e aos meus filhos, Lucas Pinto Arruda e Gabriela Pinto Arruda, pelo carinho, paciência e apoio que tiveram comigo durante toda trajetória do curso, sempre me apoiando para não desistir, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. Enfim, a todos que contribuíram e torceram pela efetivação deste sonho que ora se concretiza com a construção deste artigo.

AGRADECIMENTOS

Obrigada ao meu Deus, à universidade, aos tutores e à minha família pelo apoio;

Obrigado a todos que contribuíram para meu sucesso e crescimento como pessoa. Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês;

Ao meu orientador, Professor Germano Ramalho, pela paciência que teve comigo como professor, bem como nas orientações na elaboração deste trabalho de conclusão de curso. Os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

PINTO, Liége Alves. **Pregão eletrônico e as contratações públicas no TJPB**. Campina Grande. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso Tecnólogo em Gestão Pública. Universidade Estadual da Paraíba, 2020.

Este trabalho de conclusão de curso teve por objetivo demonstrar que o respeito aos procedimentos administrativos é indispensável e tem sido observado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) quando da utilização do pregão eletrônico para suas contratações. O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002, cujo objetivo é aperfeiçoar o regime de licitações levando a Administração Pública a uma maior competição e contribuindo para desburocratizar os procedimentos, de modo que esses sejam mais céleres, bem como se destina à busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes públicos, obedecendo ao princípio da economicidade. A sua forma de execução, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, aponta diversos procedimentos administrativos obrigatórios, sem os quais o Pregão Eletrônico pode se tornar nulo de pleno direito e, dessa forma, não atingir os objetivos formal e material que o revestem. A pesquisa se consubstanciou através de revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e monografias, cujo levantamento ocorreu entre os meses de fevereiro e junho de 2020, utilizando-se descritores. O aporte teórico fora construído através dos estudiosos do direito administrativo e da gestão pública a exemplo de Carvalho (2018), Di Pietro (2016), dentre outros. Por fim, restou evidente que o respeito ao processo licitatório é imprescindível e que, especificamente, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba observa a legislação quando adquire bens e serviços, e, na atualidade, utiliza o pregão eletrônico como modalidade licitatória, em razão da eficiência, transparência e modernidade deste.

Palavras-chave: Licitação. Pregão eletrônico. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

ABSTRACT

PINTO, Liége Alves. **Electronic auction and public contracts in the TJPB**. Campina Grande. Completion of Course work. Technologist Course in Public Management. State University of Paraíba, 2020.

This final paper aimed to demonstrate that the respect for administrative procedures is indispensable in the achievement of electronic trading at the Court of Justice of the State of Paraíba (TJPB). The Electronic Auction is a type of bidding provided by law, the purpose of which is to improve the bidding regime, leading the Public Administration to greater competition and helping to make procedures less bureaucratic so that they are quicker, as well as aimed for contracting lower prices services by public entities, following the principle of economy. Its form of execution, in accordance with Law nº 10.520/2002, points out several mandatory administrative procedures, without which the Electronic Auction may become null and void and, thus, fail to achieve the formal and material objectives that cover it. The research was consubstantiated through bibliographic review in books, scientific articles and monographs, whose survey occurred between the months of February to June 2020, using descriptors. The theoretical contribution was built through scholars of administrative law and public management, such as Carvalho (2018), Di Pietro (2016), among others. Finally, it remains evident that respect for the bidding process is essential and that, specifically, the Court of Justice of the State of Paraíba observes the legislation when it acquires goods and services, and, at present, uses the electronic auction as a bidding modality, due efficiency, transparency and modernity.

Keyword: Bidding. Electronic Auction. Court of Justice of the State of Paraíba

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicação
ANP	Agência Nacional de Petróleo
CRC	Certificado de Registro Cadastral
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
SIREF	Sistema Integrado de Registro de fornecedores do Estado da Paraíba
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LICITAÇÃO: ASPECTOS CONEITUAIS E FORMAIS.....	11
2.1 Princípios norteadores das licitações	12
2.2 Modalidades de licitação	17
2.2.1 Concorrência	17
2.2.2 Tomada de Preços	18
2.2.3 Convite	18
3 PREGÃO ELETRÔNICO	20
4 ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: O EDITAL	22
5 PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS LICITAÇÕES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	23
5.1 Sistema eletrônico utilizado para a realização do pregão eletrônico	24
5.2 Regulamento operacional do pregão eletrônico	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

No âmbito das contratações públicas, as obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões, serão, em regra, precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, tendo por finalidade satisfazer os interesses coletivos, ao garantir contratos mais vantajosos à Administração, bem como isonomia às contratações. Nesse sentido, existem cinco modalidades licitatórias insculpidas na Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), quais sejam: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão, e o pregão que é regulado pela Lei nº 10.520/2002.

Em razão da evolução da sociedade, torna-se necessário que a Administração Pública adote procedimentos que visem a um controle mais eficiente e eficaz dos seus atos, no que se refere às contratações para aquisição de bens e serviços. No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) não é diferente dos outros órgãos públicos. Em razão da necessidade permanente dos mais diversos tipos de bens e serviços, que são fundamentais para a prestação dos serviços administrativos sob sua competência, mister se faz a utilização do pregão para aquisição de veículos, material de limpeza, computadores, suprimentos de informática, papel, dentre outros, bem como para contratação de serviços de vigilância, etc. Contudo, tais aquisições devem respeitar os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como as leis infraconstitucionais que disciplinam o tema.

O TJPB, ao observar nessas atividades pontos vulneráveis, a exemplo da necessidade de economizar, e, ainda, alcançar celeridade nas contratações públicas, passou a utilizar a modalidade do pregão eletrônico, que é ideal para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade deverão estar previamente definidos no instrumento convocatório. Para tanto, todo o procedimento licitatório deverá ser realizado de acordo com a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006, e o Decreto nº 5.450/2005, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e a legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

Isto posto, este manuscrito tem por objetivo geral demonstrar que o respeito aos procedimentos administrativos é indispensável e deve ser observado na consecução do pregão eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB). Por conseguinte, este trabalho trata-se de uma revisão de literatura de natureza descritiva, realizada entre os meses de fevereiro e julho de 2020. Para isso, foram selecionados artigos, livros e materiais acadêmicos que

embasassem os argumentos apresentados. Os descritores utilizados para o levantamento da literatura foram: ‘licitação’; ‘pregão eletrônico’; ‘pregão eletrônico e procedimentos’, dentre outros. O manuscrito se divide em seis capítulos de discussão e, no que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo evidencia as menções às autorias e às referências bibliográficas utilizadas para a produção deste trabalho de conclusão de curso.

2 LICITAÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS E FORMAIS

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitam às condições fixadas na lei e no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais a Administração selecionará a mais vantajosa para a celebração de um contrato. Nesse sentido:

A licitação deverá ainda ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (as regras do certame devem estar detalhadamente previstas no edital), do julgamento objetivo (vedação de utilização de elementos, critérios ou fator sigiloso, secretos, subjetivos ou reservados no julgamento das propostas) e dos que lhe são correlatos. (PAIVIONE; FRANSCHESCHET; CRISTINA, 2017, p. 476).

Frise-se, por oportuno, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da administração que envolvem aquisição de bens, serviços e obras, alienação de bens ou permissões e concessões, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei. Desse modo, nas palavras de Justen Filho (2012, p. 441):

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por Lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios, objetivos de seleção de propostas da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Ademais, pode-se afirmar que a obrigatoriedade da licitação decorre da própria Constituição, em seu artigo 37, XXI. No que tange às concessões e permissões de serviços públicos, o artigo 175 da Carta Magna reafirma a exigência do procedimento licitatório. A necessidade de que, em regra, os contratos celebrados pela Administração sejam antecedidos de procedimento licitatório ainda encontra respaldo legal no que prevê o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder Público, sempre buscando a proposta mais vantajosa, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha todos os requisitos legais e previstos no edital, consoante disposição do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração, bem como a isonomia das contratações públicas. Sendo assim, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos de lei pode contratar com o poder Público. Portanto, de acordo com Carvalho (2018), a licitação tem um duplo

objetivo: proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrador a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, com os demais interessados.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 12.349/10 acrescentou outra finalidade à licitação, qual seja: a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, atualmente, estabelece três finalidades na realização do procedimento licitatório: busca pela melhor proposta, isonomia e garantia do desenvolvimento nacional sustentável, não havendo hierarquia ou preferência entre elas, devendo o ente público compatibilizar esses escopos todas as vezes que der início a um procedimento licitatório.

2.1 Princípios norteadores da licitação

Carvalho (2018) afirma que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os expressos no artigo 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e demais dispositivos da CRFB/88, ou implícitos no ordenamento jurídico, além dos princípios específicos, tais como: vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, sigilo das propostas, adjudicação compulsória, isonomia, probidade, procedimento formal, eficácia administrativa, entre outros. Nesse norte de ideias, mister se faz delinear os principais princípios que regem as licitações públicas para melhor compreensão do tema em epígrafe. Se iniciará pelo princípio da legalidade.

O princípio da legalidade decorre da indisponibilidade do interesse público e significa que a Administração só pode fazer o que a lei determina, ou seja, não assiste ao administrador a liberalidade de agir na ausência da lei. Fala-se, pois, em princípio da subordinação à lei. É o princípio basilar do Estado de Direito, que se caracteriza pela submissão do Estado às leis que ele próprio edita.

O respeito à legalidade deve constituir diretriz básica da conduta dos agentes públicos, sob pena de nulidade dos atos praticados, a qual pode ser declarada tanto pelo Poder Público quanto pelo Judiciário. Assim, de acordo com Amorim (2017, p. 31):

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento inteiramente vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Desse modo, quando visto sob a ótica da Administração Pública, o princípio da legalidade caracteriza-se pela restrição de vontade, no sentido de que os agentes administrativos só podem agir “se” e “quando” a lei autorizar, isto é, só podem atuar em consonância com a vontade geral (legalidade administrativa) e não com suas pretensões particulares.

O princípio da legalidade estabelece diálogo com o princípio da formalidade, pois o procedimento licitatório deve atender a todas as formalidades previstas em lei. Assim, na condução da licitação, devem ser seguidos todos os formalismos prescritos, a fim de garantir a igualdade entre os licitantes e a máxima transparência no procedimento, especialmente porque seu resultado implicará dispêndio de recursos públicos.

Além do princípio da legalidade, observa-se o princípio da impessoalidade que decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Reflete uma atuação que não discrimina as pessoas seja para benefício ou para prejuízo. Ao Estado é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal.

O princípio da impessoalidade estabelece o dever do administrador de conferir o mesmo tratamento a todos os interessados que se encontrem na mesma situação jurídica. Assim, fica evidenciada a proibição de tratamento discriminatório e privilegiado. (AMORIM, 2017, p. 32).

Nesse desiderato, impõe tratamento igualitário às pessoas, respeito à finalidade e também à ideia de que os atos dos agentes públicos devem ser imputados diretamente à Administração Pública e nunca à pessoa do agente. Seu principal objetivo é igualdade de tratamento para todos os indivíduos que compõem uma sociedade, ensejando, dessa forma, esclarecimento sobre o princípio da igualdade, preconizado na CRFB/88, em seu artigo 5º, I, com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Segundo Di Pietro (2011, p. 361), o princípio da igualdade é um dos alicerces da licitação, pois, apesar de permitir à Administração a escolha da melhor proposta, assegura a isonomia de direitos a todos aqueles que têm interesse na contratação. Desse modo, “[...] igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244). Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando for verificado o não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Imperioso destacar ainda o princípio da moralidade que impõe ao administrador e aos licitantes uma atuação pautada nos padrões jurídicos da moral administrativa, da boa-fé de conduta, da lealdade, da honestidade, da não corrupção. Corresponde à noção de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa. Nesse sentido:

O agente público deve agir de forma honesta, honrada, imparcial, ética e sempre zelando para o fiel cumprimento de suas atribuições legais, buscando a satisfação do interesse público, e não seu próprio interesse ou de terceiro. Agindo assim, o agente observará o princípio da probidade administrativa (PAIVIONE; FRANSCSCHET; CRISTINA, 2017, p. 547).

Destarte, o artigo 37, § 4º da CRFB/88 prevê punição para os administradores, em caso de improbidade administrativa, de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Além desses já relacionados, o princípio da publicidade impõe ampla divulgação dos atos oficiais, para conhecimento público e início dos efeitos externos, garantindo transparência aos atos praticados pelo gestor público, sendo necessária para que os cidadãos e os órgãos competentes possam avaliar e controlar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e todos os demais princípios que devem orientar as atividades do Estado.

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (Art. 21 da Lei nº 8.666/93) e do contrato (Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Em atenção ao princípio, além da necessária publicação dos avisos de licitação e extratos de contrato na imprensa oficial, é facultado a qualquer cidadão - e não apenas aos participantes da licitação - o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório. (Art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

Por sua vez, o princípio da eficiência impõe o dever de a Administração Pública atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, bem como de o administrador público fazer o melhor diante dos meios de que dispõe. Ou seja, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando-se, assim, maior produtividade e redução dos desperdícios de dinheiro público. Sendo assim:

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal

concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36).

Outrossim, uma prestação de serviços eficiente deve garantir uma célere solução de controvérsias, razão pela qual a eficiência está diretamente ligada ao princípio da celeridade nos processos administrativos, inserido na CRFB/88, no artigo 5º, LXXVIII.

De modo particular, além dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública e que estão contidos na CRFB/88, a licitação é pautada por um princípio especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual evita qualquer descumprimento das normas e condições do edital, possibilitando a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento. Tal princípio é enfatizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que preconiza: “[...] a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (BRASIL, 1993). Desse modo, conforme Amorim (2017), no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

É importante destacar que o instrumento de convocação é, em geral, o edital, exceto no convite, em que a lei prevê a convocação mediante carta-convite (instrumento convocatório simplificado). O edital é a “lei” interna da licitação e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

Outro princípio específico das licitações é o do julgamento objetivo. Observe-se que o edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumem às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame (CARVALHO, 2018). Logo, vincula-se diretamente aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal postulado impõe que as propostas da licitação devem ser julgadas de acordo com os critérios objetivos previamente definidos no edital ou convite (art. 44 e 45), buscando-se, assim, evitar julgamentos com base em critérios subjetivos, supervenientes e desconhecidos pelos licitantes.

Neste norte de ideias, ainda como princípio específico têm-se o sigilo das propostas, segundo o qual todos os atos do procedimento licitatório devem ser públicos e acessíveis à sociedade, em observância ao princípio constitucional da publicidade. Entretanto, o mesmo não se pode dizer do conteúdo das propostas apresentadas pelos licitantes, que deve ser secreto até sua abertura na licitação (art. 3º, §3º), pois a violação do sigilo da proposta representa

Improbidade Administrativa e crime definido na própria Lei de Licitações. Eis a garantia do princípio da isonomia. De fato, a licitação é pública e os atos praticados no bojo do procedimento licitatório não podem ser sigilosos ou secretos; contudo, as propostas apresentadas pelos licitantes são sigilosas até a data da abertura dos envelopes, a ser feita em conjunto por todos os concorrentes, em sessão pública. (CARVALHO, 2018).

Outro aspecto de extrema relevância e que se faz presente na própria finalidade da licitação é a ideia de economia e boa administração dos recursos públicos, para tanto, o gestor público deverá tomar decisões que se pautem no princípio da eficácia administrativa que, por sua vez, impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração.

Nesse sentido, o princípio da eficácia está intimamente ligado ao da economicidade previsto no artigo 70 da CRFB/88. Significa que o administrador público deverá priorizar a economia do dinheiro público, administrando os recursos financeiros de maneira responsável. Nesse liame de compreensão, Carvalho (2018, p. 641) assevera que:

A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Salienta-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviços prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor.

Logo, sempre que o Poder Público for contratar deverá fazer uso de todas as ferramentas necessárias para que o gasto do dinheiro público seja feito com responsabilidade, evitando o desperdício e esforçando-se para alcançar sempre o interesse da coletividade.

Uma das formas de alcançar o princípio da economicidade é observar o princípio da competitividade. Desse modo, ao proceder com a realização da licitação, o administrador público deve fazer tudo que estiver ao seu alcance, desde que de acordo com a lei, para alcançar, através do ato convocatório, o maior número de participantes possíveis, visando à proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim sendo, o princípio da competitividade deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações,

abstendo-se de incluir cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes nos editais que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

E, por fim, o princípio da adjudicação compulsória, com fundamento no artigo 50 da Lei das Licitações, estabelece que a administração não pode adjudicar o objeto licitado a outra pessoa senão o vencedor da licitação. Vale lembrar que o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa não implica em direito subjetivo desta em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar, caso a administração decida celebrar o contrato (BRASIL, 2006).

2.2 Modalidades de licitação

A Lei das licitações e contratos públicos, em seu artigo 22, prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão, sendo o pregão criado pela Lei nº 10.520/02. Com efeito, neste tópico, serão analisadas as três principais modalidades de licitações da Lei nº 8666/93 (concorrência, tomada de preços e convite). As demais, concurso e leilão, não serão citadas, por não serem necessárias ao presente estudo. A modalidade pregão, prevista em lei própria, será estudada no capítulo subsequente.

O artigo 23 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca de valores que serão utilizados para definição da modalidade licitatória a ser utilizada. Contudo, é de suma importância que a Administração Pública observe com rigor a utilização de cada modalidade, para tornar o procedimento licitatório eficiente.

As contratações públicas – decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta – devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/1993 (Art. 7º, § 2º, II e Art. 40, § 2º, II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, III) (BRASIL, 1993, 2007) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

2.2.1 Concorrência

Esta é a modalidade de licitação adequada para contratações de grande vulto e de situações específicas em que o legislador leva em consideração a natureza do contrato a ser celebrado para exigir a obediência a tal modalidade. Realiza-se com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital, observando o valor e a natureza do objeto. Segundo Carvalho (2018, p. 456):

Sendo garantidora da competição, sem limite de ingresso, com amplo procedimento previsto em lei e abarcando todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas. Por isso, é considerada uma modalidade genérica em que pode participar quaisquer interessados.

De acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93, a concorrência será obrigatória para as contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado esteja acima de R\$ 3.300.000,000 (três milhões trezentos e trinta mil reais), e para as compras e serviços em geral (que não sejam de engenharia) quando o valor estimado for superior a R\$ 1.430.000,000 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) (BRASIL, 2018).

2.2.2 Tomada de Preços

A tomada de preços é possível para contratos de valores médios, ou seja, aqueles acima do limite do convite e abaixo do limite da concorrência. Logo, nesta modalidade, a participação de licitantes é mais restrita e o procedimento mais simples. Sendo assim, é possível a realização da tomada de preço para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos e trinta mil reais), e, em relação às compras e serviços em geral quando não ultrapassarem o valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) (BRASIL, 2018).

Além disso, tem como característica a habilitação prévia, pois, enquanto na concorrência a habilitação constitui uma fase autônoma, na tomada de preços, em regra, a verificação dos documentos se faz antecipadamente no momento da inscrição nos registros cadastrais. Como regra, podem participar da tomada de preço apenas os licitantes inscritos em cadastro público. No entanto, são admitidos ainda os interessados que atendam às condições do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. (CARVALHO, 2018).

2.2.3 Convite

É a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente ao objeto do contrato a ser celebrado, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com

antecedência de 24 horas da apresentação das propostas. Não há elaboração de edital e o instrumento convocatório é simplificado e denomina-se carta-convite (CARVALHO, 2018).

Outrossim, de acordo com o artigo 23 da citada Lei, o convite poderá ser utilizado nos contratos para obras e serviços de engenharia em que o valor não ultrapasse R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e nas compras e serviços em geral quando o valor não exceder a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

3 PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade pregão foi instituída com a Lei nº 10.520/2002, buscando consagrar o princípio da celeridade nas licitações públicas, simplificar procedimentos excessivamente rigorosos, eliminar formalidades desnecessárias e possibilitar que as decisões, sempre que possível, fossem tomadas no momento da sessão. Desse modo, o pregão é a modalidade licitatória utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado (BRASIL, 2002).

No pregão não se leva em consideração o valor do contrato a ser celebrado, como ocorre em geral com as demais modalidades licitatórias, mas sim a natureza dos bens e serviços comuns a serem adquiridos, não se admitindo a utilização do pregão nas contratações de obras públicas e serviços de engenharia, bem como nas locações imobiliárias e alienações em geral, conforme Decreto nº 3.555/2000 (BRASIL, 2000).

Importante observar que a forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade de licitação. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita na Lei nº 10.520/2002, com todas as exigências e peculiaridades impostas pela norma, a qual passa-se a analisar nesse momento.

O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, no qual a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública, sem a presença física dos licitantes, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da *internet* - denominada “sessão virtual”- mediante o monitoramento por criptografia e autenticação em todas as suas fases.

Inicialmente, o pregão foi instituído como modalidade específica das agências reguladoras; uma vez regulado pela Lei nº 9.472, que institui a Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), e Lei nº 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo (ANP). O pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações, levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações; contribuindo, assim, com a desburocratização das fases de habilitação e demais etapas do procedimento, por ser mais célere; e também, visando à busca por contratações de preços baixos pelos entes da Administração Pública. Dessa forma, segundo Carvalho (2018, p. 464), “o pregão garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos simultaneamente”.

Para Nascimento (2014, p.16), o Pregão Eletrônico trouxe alguns avanços em relação às outras modalidades de licitação. Segundo ele, o principal avanço consiste no fato de “que

representava diminuição em custo e tempo”. Outra vantagem era a celeridade e a utilização do sistema de registro de preço. Com efeito, essa nova modalidade traz para o setor público maior dimensão para aqueles participantes que desejam concorrer. Isto se deve aos avanços tecnológicos, em especial na Tecnologia da Informação.

4 ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: O EDITAL

Os atos e procedimentos administrativos é tudo aquilo que o administrador pretende fazer na Administração Pública, desde que, de acordo com a lei; agindo com discricionariedade, e não com arbitrariedade; objetivando alcançar o interesse público, e não atuando desvinculado da lei. Nesse viés, Carvalho (2018, p. 254) assere:

Atos Administrativos são atos jurídicos antes de tudo, ou seja, são decorrência da manifestação de vontade humana, que repercute na esfera jurídica dos cidadãos, não se podendo confundir com fatos da natureza ou demais acontecimentos alheios à atuação de pessoas. A qualificação como ato administrativo decorre do fato de que sua repercussão jurídica produz efeitos em uma determinada sociedade, exigindo, dessa forma, a regulação pelo direito público.

À luz desse entendimento, pode-se dizer que ato administrativo é aquele editado no exercício da função administrativa, sob o regime de direito público e traduzindo uma manifestação de vontade do Estado, sendo regido pelo direito público e difere-se dos demais atos da Administração Pública, embora seja um deles.

Dentre os mais variados atos administrativos, o edital, nos procedimentos licitatórios, é o mais importante. Trata-se de instrumento de convocação por excelência, com exceção da modalidade convite, em que a convocação se faz por carta-convite (procedimento simplificado). O artigo 40 da Lei de Licitações dispõe acerca dos requisitos básicos que devem estar presentes no edital da licitação. De acordo com Carvalho (2018, p. 470): “O Edital define todas as regras a serem respeitadas no procedimento licitatório [...] em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia a realização do certame”.

O edital é um documento convocatório, no qual constam todas as informações necessárias aos interessados para a participação do procedimento licitatório. É nele que se tornam públicas todas as regras e direcionamentos de seu andamento nas licitações, não podendo a Administração alterar as condições do certame nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação.

5 PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS LICITAÇÕES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Neste capítulo, serão abordados quais os procedimentos adotados nas licitações do tipo Pregão Eletrônico, praticados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) nas compras de bens e contratações de serviços. Nesse sentido, para contratação de empresas especializadas através do Pregão Eletrônico, o TJPB necessita proceder de acordo com o que determina a Lei nº 10.520/02 e a legislação complementar vigente pertinente à matéria.

De acordo com as informações prestadas pelo portal da transparência, os trabalhos serão conduzidos por servidor efetivo do TJPB, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-es” constante da página eletrônica do Tribunal, acessada pelo endereço <http://www.tjpb.jus.br/> (Pregão Eletrônico/Compras Eletrônicas – acesso ao sistema).

Contudo, antes de se iniciar propriamente o Pregão Eletrônico, passa-se por uma fase preparatória (fase interna), na qual a Administração definirá a necessidade de efetuar as compras de bens e serviços a serem licitados, necessários para a prestação dos serviços administrativos sob sua competência. Nesse momento, a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimentos.

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Dos autos dos procedimentos constará a justificativa das definições e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ainda nessa fase interna, conforme Carvalho (2018), o Poder Público elabora a minuta do edital de licitação e do contrato que serão encaminhados ao órgão de consultoria jurídica para aprovação.

A fase externa, por seu turno, ocorre posteriormente à fase interna, quando ocorrerá a publicação do instrumento convocatório. O edital será publicado no diário da justiça e em jornal de grande circulação, conferindo publicidade ao ato e dando ciência aos interessados do certame. Tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, segundo o qual a licitação será processada e julgada com observância aos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação (BRASIL, 1993).

Tal procedimento define basicamente de que forma a licitação ocorrerá, garantindo o respeito a todas as fases, para que o certame não contenha vícios e possibilite que os licitantes participem em igualdade de condições.

5.1 Sistema eletrônico utilizado para a realização do pregão eletrônico

Em razão de o pregão eletrônico ser realizado por intermédio da *internet*, o TJPB – buscando um sistema eficiente para a realização das compras de bens e serviços junto aos fornecedores através das licitações – estabeleceu parceria com o Banco do Brasil S.A., através de convênio de cooperação entre as partes, disponibilizando o aplicativo “Licitações-es” (sistema informatizado que facilitou a participação da comunidade em licitações de caráter público, promovidas por entidades governamentais). Tal sistema é dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantem condições de segurança em todas as etapas do certame licitatório (pregão eletrônico).

5.2 Regulamento operacional do pregão eletrônico

Os trabalhos serão conduzidos por servidor efetivo do TJPB, denominado pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações-es”, constante da página eletrônica do TJPB, acessada pelo endereço <http://www.tjpb.jus.br/> (Pregão Eletrônico/Compras Eletrônicas – acesso ao sistema).

Com o pregoeiro nomeado, este conduzirá o procedimento licitatório e terá as seguintes atribuições: a) receber, examinar e decidir as consultas e impugnações ao edital, subsidiado pelo setor competente, no que couber; b) conduzir a sessão pública na internet; c) verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; d) dirigir a etapa de lances; e) verificar e julgar as condições de habilitação; f) receber, examinar e decidir os recursos interpostos, devendo encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão; g) indicar o vencedor do certame; h) adjudicar o objeto, quando não houver recurso; i) acompanhar os trabalhos da equipe de apoio; e j) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, visando à homologação e contratação do vencedor do certame.

Em horário previsto no edital, no aviso e durante a sessão pública, observando obrigatoriamente o horário de Brasília – DF, e que será registrada no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame, o pregoeiro abrirá a sessão pública na internet até o horário previsto para o recebimento das propostas.

O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lances. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Aberta a etapa competitiva, os representantes das proponentes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances. Ressaltando-se que a cada lance ofertado o participante será imediatamente informado de seu recebimento

O vencedor se tornará público e terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, comprometendo-se a executar o objeto licitado na forma descrita no edital e/ou anexos e nas condições previstas na respectiva proposta. No ato da assinatura, o proponente vencedor deverá apresentar e/ou encaminhar documento de procuração devidamente reconhecido em cartório, que habilite o seu representante a assinar a Ata em nome da empresa, se for o caso. O prazo de entrega dos

produtos deverá ser imediato quando solicitado pelas unidades, no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, ou conforme acordado entre as partes. Por sua vez, os pagamentos serão efetuados pelo contratante no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da protocolização da nota fiscal/fatura e dos respectivos documentos comprobatórios, mediante ordem bancária creditada em conta corrente do fornecedor.

Constatado o atendimento das exigências fixadas nos editais e anexos, o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço. Homologada a licitação pela autoridade competente, o vencedor será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços. Imediatamente após a adjudicação, os licitantes classificados serão convocados para, em 3 (três) horas, manifestarem o desejo de cotar os produtos com preços iguais ao apresentado pelo licitante vencedor, conforme disposto no inciso I do artigo 11 do Decreto Estadual nº 34.986/2014. A aceitação de cotar os produtos com preços iguais ao apresentado pelo licitante vencedor de que trata o item 4.5.6.1 ocorrerá através de e-mail endereçado ao setor de pregão (pregão@tjpb.jus.br) e a convocação do pregoeiro será realizada através de registro no *chat* de mensagem do sistema do Banco do Brasil S.A. Ademais, a homologação somente se dará se não houver irregularidades no procedimento. Caso ocorram, a Administração Pública deverá, de imediato, por intermédio da autoridade competente, determinar a anulação do certame.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi estudado, chega-se à conclusão que a Administração Pública, no processo de aquisição de bens e serviços especializados, através do Pregão Eletrônico ou de qualquer outra modalidade licitatória, não poderá ferir a Lei, tomando decisões de forma aleatória ou até mesmo arbitrária na hora de licitar.

O administrador público tem o dever de executar os atos e procedimentos licitatórios de acordo com as Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Decreto nº 5.450/ 2005; e, subsidiariamente, com a legislação complementar vigente e pertinente à matéria. Sem esses procedimentos, o pregão eletrônico pode se tornar nulo de pleno direito e, dessa forma, não atingir o objetivo formal e material que o revestem.

Diante disso, o pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações. Assim, o Administrador deve cumprir todas as formalidades determinadas em Lei, agindo de acordo com os princípios previstos no artigo 37, da CRFB/88 e também na Lei nº 8.666/93, quais sejam: legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, probidade administrativa, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, sigilo das propostas, procedimento formal, eficácia administrativa, isonomia, competitividade, economicidade e adjudicação compulsória, bem como garantindo a todos aqueles que tenham interesse em contratar com o Poder Público o direito de participar do procedimento licitatório de forma igualitária e sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não seria diferente com o Tribunal de Justiça da Paraíba. Para tanto, o TJPB vem adotando o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços, buscando economicidade, eficiência e celeridade nas contratações públicas. Por ser uma ferramenta eletrônica, toda transação de negócios é feita pela *internet*, obedecendo à legislação vigente e buscando, acima de tudo, o interesse público.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. . Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.478/97, de 6 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego

ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 10 maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**- 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NASCIMENTO, José Laerte Farias do. **O pregão eletrônico como ferramenta de eficiência na gestão pública**. Monografia de Especialização, Campina Grande: UEPB, 2014.

PAIVIONE, Lucas; FRANSCSCHET, Júlio; CRISTINA, Flávia. **Exame da OAB – doutrina**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.